



Boletim nº 375 - 03.06.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Criação do Programa Municipal de Educação Financeira para a Autonomia Econômica - Conteúdo programático e educativo - Estrutura administrativa - Atribuições de órgãos - Regime jurídico de servidores - Despesa Pública - Não ingerência - Constitucionalidade

Lei municipal - Divulgação de listas de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública - Publicidade - Transparência - Finalidades - Proteção de dados pessoais - Observância - Constitucionalidade

Câmaras Cíveis

Criança com deficiência - Retenção escolar - Prevalência do melhor interesse sobre o critério etário

Responsabilidade civil de instituição de ensino - *Bullying* - Indenização por danos morais e materiais - Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços educacionais - Improcedência do pedido

Responsabilidade civil - Laboratório - Hospital - Erro em exame laboratorial - Falso diagnóstico de câncer - Dano moral configurado

Adjudicação compulsória - Legitimidade passiva - Matrícula - Titular do domínio - Sucessões contratuais - Cessionários - Ilegitimidade - Acordo judicial - Coisa julgada - Terceiro - Novo título - Impossibilidade

Contrato de representação contratual - CORE - Ausência de registro - Matéria fática - Preclusão consumativa - Lei nº 4.888/65 - Grupo econômico de fato - Aplicação - Atuação com exclusividade - Prova - Risco do negócio - Transferência -



Impossibilidade - Cartão de pagamento obrigatório - Ilegalidade - Comissões e indenizações devidas

Indenização - Danos morais - Instituição de longa permanência para idosos - Tutela de urgência - Proibição de divulgação de imagens - Lesões físicas - Denúncia formulada junto ao Ministério Público - Exposição do rosto ou identidade dos idosos - Não ocorrência - Exercício regular do direito - Cerceamento de defesa indevido - Revogação da tutela deferida

Câmaras Criminais

Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Parada forçada na via - Problema técnico imprevisível - Colisão fatal - Caso fortuito - Manutenção da absolvição

Dano qualificado contra o patrimônio público - Destruição de tornozeleira eletrônica - Ausência de dolo específico - Atipicidade da conduta - Absolvição

Crimes ambientais - Crimes que deixam vestígios - Prova - Perícia técnica - Indispensabilidade - Documentos administrativos - Prova testemunhal isolada - Deficiência - Manutenção da absolvição

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária - Legalidade - Art. 28-a, inciso IV, do CPP - Recomendação nº 02/2023 do TJMG - Juízo da execução - Competência

Câmaras Especializadas

Alimentos ressarcitórios - Inadimplemento - Medidas executivas atípicas - Suspensão de CNH - Apreensão de passaporte - Bloqueio de cartões de crédito - Índícios de ocultação patrimonial - Subsidiariedade e adequação das medidas

Execução de alimentos - Penhora de ativos financeiros do cônjuge do executado - Impossibilidade

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.216

Informativo 1.217

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 889

Informativo 890



EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Criação do Programa Municipal de Educação Financeira para a Autonomia Econômica - Conteúdo programático e educativo - Estrutura administrativa - Atribuições de órgãos - Regime jurídico de servidores - Despesa Pública - Não ingerência - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Programa municipal de educação financeira. Iniciativa parlamentar. Alegada usurpação de competência do Executivo. Separação dos Poderes. Ausência de impacto orçamentário específico. Tema 917 da repercussão geral. Pedido improcedente.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito municipal de Itabirito em face da Lei municipal nº 4.386/2025, de iniciativa parlamentar e promulgada após a derrubada de veto integral, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira para a Autonomia Econômica, com foco no empreendedorismo e na formalização de Microempreendedores Individuais (MEIs). Sustenta o requerente vício formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por ausência de estimativa de impacto orçamentário, em afronta ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Requer a concessão de medida cautelar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei municipal nº 4.386/2025, de iniciativa parlamentar, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao instituir programa municipal supostamente interferindo na organização e funcionamento da Administração; (ii) estabelecer se a norma cria despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT.

III. Razões de decidir.

- A petição inicial atende aos requisitos do art. 328 do RITJMG, pois indica, de forma clara, os dispositivos constitucionais supostamente violados e explicita a correlação entre a norma impugnada e as alegadas ofensas, o que afasta a preliminar de inépcia.

- A Lei municipal nº 4.386/2025 limita-se a instituir programa de natureza educativa e autorizativa, estabelecendo objetivos e possíveis ações, sem dispor sobre a estrutura administrativa, atribuições específicas de órgãos, regime jurídico de servidores ou reorganização interna da Administração.

- A norma não impõe ao Executivo obrigações administrativas concretas nem determina a criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco promove reestruturação de rotinas internas ou alocação compulsória de recursos humanos.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), fixa a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

- A legislação impugnada guarda similitude com precedentes do STF que reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático e educativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

- Não se verifica, no texto da lei, criação direta de despesa obrigatória nem imposição de execução imediata de medidas específicas, inexistindo demonstração de violação ao art. 113 do ADCT ou aos art. 15 e 17 da LC nº 101/2000.

IV. Dispositivo e tese.

- Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

- Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui programa de natureza educativa e programática, sem dispor sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

- A mera instituição de programa municipal, desacompanhada de imposição concreta de despesas ou reorganização administrativa, não viola o art. 113 do ADCT.

Dispositivos relevantes citados: CR, arts. 2º, 61, § 1º, II, a, c e e, 84, VI, a, e 125, § 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, XIV; Lei Orgânica do Município de Itabirito, art. 38, I a III; LC nº 101/2000, arts. 15 e 17.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.003842-7/000](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Divulgação de listas de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública - Publicidade - Transparência - Finalidades - Proteção de dados pessoais - Observância - Constitucionalidade



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Direito Administrativo. Lei municipal. Obrigatoriedade de divulgação de listas de pacientes do SUS. Ausência de vício de iniciativa. Princípios da publicidade e transparência. Ressalva à proteção de dados pessoais. Inconstitucionalidade não verificada. Improcedência do pedido.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Chefe do Executivo municipal em face de lei municipal que determina a divulgação, em meio eletrônico oficial, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos no âmbito da rede pública municipal de saúde. Alegou-se inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos princípios da separação dos Poderes, da privacidade, proteção de dados pessoais, eficiência e economicidade.

II. Questão em discussão.

a) Constitucionalidade formal da lei municipal, quanto à alegação de vício de iniciativa e separação dos Poderes; b) constitucionalidade material, quanto à alegada violação dos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais, bem como aos princípios da eficiência e economicidade.

III. Razões de decidir.

- A lei municipal não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois não cria nem extingue cargos, funções ou empregos públicos, nem altera a estrutura do órgão ou o regime dos servidores, limitando-se a determinar a divulgação, em meio eletrônico, de listas já existentes e controladas pelo município.

- Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911/RJ (Tema 917), não caracteriza usurpação de competência do Executivo municipal lei de iniciativa parlamentar que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- Não se verifica geração de despesa relevante ou desprovida de previsão orçamentária, pois a divulgação ocorre em sítio eletrônico oficial já mantido pelo município.

- O texto legal impugnado expressamente protege a privacidade dos pacientes, ao determinar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), mitigando riscos à intimidade.

- Não se vislumbra afronta aos princípios da eficiência ou economicidade, tendo em vista que a medida visa conferir concretude ao princípio da publicidade e ampliar o controle social sobre o serviço público.

IV. Dispositivo.

- Pedido julgado improcedente.



Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, *a* e *c*; Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 66, III, e 90, II e XIV; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Jurisprudência relevante citada:

Supremo Tribunal Federal, ARE nº 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 29.09.2016, *DJe* de 11.10.2016 (Tema 917).

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.196012-5/000, Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 14.10.2022, p. em 25.10.2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.171132-1/000, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, Órgão Especial, j. em 16.12.2025, p. em 08.01.2026.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.244817-0/000](#), Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Administrativo e Educacional - Direito à educação

Criança com deficiência - Retenção escolar - Prevalência do melhor interesse sobre o critério etário

Ementa: Direito Administrativo. Direito Educacional. Mandado de segurança. Criança com deficiência. Retenção escolar. Prevalência do melhor interesse sobre critério etário. Reexame necessário. Sentença confirmada.

I. Caso em exame.

- Reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança de menor representado contra ato do Secretário Municipal de Educação, visando à manutenção de sua matrícula na educação infantil ante diagnósticos de Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e atraso neuropsicomotor.

II. Questão em discussão.

- Se há aplicação rígida do critério etário para a transição à série seguinte, desacompanhada de análise das particularidades do desenvolvimento neuropsicomotor da criança, viola direito líquido e certo à educação adequada e ao melhor interesse da criança, princípios consagrados nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

III. Razões de decidir.

- O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo contra ato ilegal de autoridade pública. No caso, a documentação médica multidisciplinar (relatórios neurológico, pediátrico, oftalmológico e parecer pedagógico) satisfaz integralmente esse requisito, comprovando a inadequação do menor ao ensino fundamental.

- A educação qualificada é direito social fundamental, e, quando se trata de criança com deficiência, a obrigação estatal de promover inclusão respeitando o ritmo de aprendizagem é imperativa, sob pena de violação dos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal.

- Embora legítimo o critério etário (Resolução CNE/CEB nº 02/2018), sua aplicação mecânica, desacompanhada de análise das particularidades do desenvolvimento cognitivo e emocional, configura desvio de finalidade administrativa e violação do melhor interesse da criança.

- A jurisprudência deste Tribunal consolida que a retenção escolar constitui medida imperativa quando documentação técnica robusta de profissionais especializados comprova inadequação pedagógica, independentemente da idade formal da criança.

IV. Dispositivo e tese.

- Sentença confirmada, em reexame necessário.

Tese de julgamento: o critério etário para transição entre a educação infantil e o ensino fundamental cede ante o melhor interesse da criança quando comprovada, por prova pré-constituída multidisciplinar, a inadequação pedagógica do menor portador de deficiência. A manutenção, na etapa educacional compatível com o desenvolvimento real, é imperativa sob os arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal, independentemente de critérios etários infralegais. Direitos fundamentais da criança não podem ser sacrificados por formalidades administrativas, especialmente diante de documentação técnica robusta e diagnósticos reconhecidos cientificamente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 205, 206 e 227; Lei nº 12.016/2009; Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); Resolução CNE/CEB nº 02/2018.

Jurisprudência relevante citada: Remessa Necessária-CV nº 1.0000.22.211512-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível do TJMG, j. em 17.11.2022, p. em 24.11.2022. Agravo de Instrumento-CV nº 1.0000.22.042096-2/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível do TJMG, j. em 22.09.2022, p. em 23.09.2022.

(TJMG - [Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.25.436866-5/001](#), Rel.^a Des.^a Ana Kelly Amaral Arantes (JD), 5ª Câmara Cível, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil de instituição de ensino - *Bullying* - Indenização por danos morais e materiais - Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços educacionais - Improcedência do pedido



Ementa: Apelação cível. Direito Civil e Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil de instituição de ensino. *Bullying*. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços educacionais. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Recurso de apelação interposto por representante legal de menor impúbere contra sentença de improcedência proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, que visa à responsabilização civil de instituição de ensino por suposta omissão diante de alegado *bullying* sofrido no ambiente escolar.

II. Questão em discussão.

a) Verificação da existência de responsabilidade civil objetiva da instituição de ensino por omissão diante de alegados atos de *bullying*; b) comprovação de conduta omissiva, dano e nexo causal aptos a ensejar a condenação por danos morais.

III. Razões de decidir.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre aluno e instituição de ensino, ensejando responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

- Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, exige-se a comprovação de falha na prestação do serviço, do dano e do nexo causal entre eles.

- A análise do conjunto probatório evidencia a inexistência de elementos hábeis a demonstrar falha institucional ou omissão da instituição de ensino na adoção de providências efetivas, sendo os relatos apresentados unilaterais e baseados em documentos de baixo valor probante, produzidos posteriormente à instauração do procedimento.

- Verificou-se a existência de documentação pedagógica produzida pela instituição, demonstrando acompanhamento da aluna e diálogo com seus responsáveis, bem como relatório oficial de inspeção escolar corroborando a atuação regular da instituição e afastando a ocorrência dos fatos alegados.

- A parte autora requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus probatório atinente aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

- Inviável a responsabilização civil da instituição de ensino sem evidência cabal de ato ilícito, omissão ou falha na prestação dos serviços educacionais oferecidos.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Tese de julgamento: "1. Para configuração da responsabilidade civil objetiva de instituição de ensino por suposta omissão diante de alegados atos de *bullying*, impõe-se a demonstração cabal de falha na prestação do serviço, do dano e do nexos causal, não se presumindo o dever de indenizar diante de atuação pedagógica comprovada e ausência de evidências aptas a caracterizar omissão da instituição."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.134622-7/001, Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, 14^a Câmara Cível, j. em 18.12.2025, p. em 19.12.2025. TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.190954-8/001, Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 31.07.2025, p. em 1^o.08.2025.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.350888-1/001](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5^a Câmara Cível, j. em 21.05.2026, p. em 21.05.2026).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil - Laboratório - Hospital - Erro em exame laboratorial - Falso diagnóstico de câncer - Dano moral configurado

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação civil. Responsabilidade civil de hospital. Erro em exame laboratorial. Falso diagnóstico de câncer. Dano moral configurado. *Quantum* devido. Critério bifásico. Litigância de má-fé. Não configuração.

- O laboratório e o hospital respondem, de forma objetiva, por erro na análise ou guarda de material biológico que resulta em falso diagnóstico de doença grave.
- O falso diagnóstico de câncer grave e o consequente encaminhamento para tratamento quimioterápico geram sofrimento psicológico presumido, configurando dano moral indenizável, por violação a direito da personalidade, independentemente do desenvolvimento de doença psiquiátrica permanente.
- O critério bifásico de quantificação do dano moral considera i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor.
- Não se verifica litigância de má-fé por parte do hospital, que se limitou a exercer seu direito constitucional de recorrer e de apresentar sua interpretação sobre as provas do processo.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.427241-2/001](#), Rel. Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9^a Câmara Cível, j. em 19.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil

Adjudicação compulsória - Legitimidade passiva - Matrícula - Titular do domínio - Sucessões contratuais - Cessionários - Ilegitimidade - Acordo judicial - Coisa julgada - Terceiro - Novo título - Impossibilidade



Ementa: Apelação cível. Direito Civil e Direito Processual Civil. Ação de adjudicação compulsória. Legitimidade passiva. Coisa julgada. Continuidade registral. Impossibilidade de outorga da escritura. Apelação desprovida.

I. Caso em exame.

- Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de adjudicação compulsória, ao reconhecer ilegitimidade passiva de parte dos réus e a existência de coisa julgada impeditiva, fundamentando-se na impossibilidade jurídica de outorga da escritura do imóvel objeto da lide ao apelante, diante de acordo judicialmente homologado em demanda anterior.

II. Questão em discussão.

a) Verificação da legitimidade passiva dos réus para compor o polo da ação de adjudicação compulsória; b) identificação de existência de coisa julgada material a impedir a formação de nova obrigação de transferência da propriedade do imóvel; c) análise dos pressupostos do direito à adjudicação compulsória diante da continuidade registral.

III. Razões de decidir.

- A adjudicação compulsória exige conexão entre o promitente vendedor e o titular registral do imóvel, em observância ao princípio da continuidade registral, não sendo admitida sucessão de contratos não registráveis ("contratos de gaveta") para formação do título hábil.

- Restou comprovada nos autos a existência de acordo judicialmente homologado em ação anterior, conferindo, por coisa julgada material, a obrigação do titular registral de transferir a propriedade a terceiros (não ao apelante), o que impede a imposição de obrigação idêntica de conteúdo oposto nesta demanda, sob pena de colisão entre decisões judiciais e ofensa à segurança jurídica.

- A alegação de não sujeição do apelante à coisa julgada formada em processo do qual não participou se refere ao aspecto subjetivo da decisão, não afastando o impedimento objetivo criado, que constitui obstáculo intransponível à formulação de nova obrigação de outorga da escritura em favor do apelante.

- Mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva reconhecida.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida na íntegra.

Tese de julgamento: "1. Na ação de adjudicação compulsória, a legitimidade passiva reside no titular do domínio do imóvel constante da matrícula; sucessões contratuais não registradas não conferem tal legitimidade a cessionários posteriores. 2. A existência de coisa julgada oriunda de acordo homologado judicialmente impede a imposição de obrigação contraditória na via judicial, inviabilizando novo título em favor de terceiro alheio ao acordo anterior."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 485, V e VI; arts. 502 e 506; Código Civil, arts. 1.227, 1.245, 1.417 e 1.418; Lei nº 6.015/1973. Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Apelação Cível nº 0703735-50.2022.8.07.0004, Rel. James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, j. em 04.05.2023, p. em 05.07.2023.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.118702-7/001](#), Rel.^a Des.^a Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 27.05.2026, p. em 28.05.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil

Contrato de representação contratual - CORE - Ausência de registro - Matéria fática - Preclusão consumativa - Lei nº 4.888/65 - Grupo econômico de fato - Aplicação - Atuação com exclusividade - Prova - Risco do negócio - Transferência - Impossibilidade - Cartão de pagamento obrigatório - Ilegalidade - Comissões e indenizações devidas

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de representação comercial. Lei nº 4.886/1965. Ausência de registro no CORE. Matéria de ordem fática. Não arguição na contestação. Preclusão consumativa. Aplicação da lei a todo o grupo econômico. Cabimento. Primazia da realidade. Grupo econômico de fato. Solidariedade ativa reconhecida. Exclusividade de fato. *An debeatur* reconhecido. *Quantum debeatur*. Liquidação de sentença. Descontos indevidos sobre troca de produtos. Cláusula *del credere*. Vedação legal. Nulidade. Cartão *supplicard*. Imposição unilateral. Alteração prejudicial vedada pelo art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965. Diferenças de comissão. Base de cálculo sobre valor total. Norma imperativa. Rescisão imotivada. Endividamento decorrente das práticas abusivas da representada. Inexistência de justa causa. Indenizações dos arts. 27, *j*, e 34 da Lei 4.886/1965 devidas. Base de cálculo. Totalidade das comissões auferidas durante a vigência do contrato. Prescrição quinquenal. Não interferência. Recurso provido.

- A ausência de registro no CORE constitui matéria de ordem fática, e não questão de direito cognoscível de ofício, razão pela qual, não arguida na contestação, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado ao juiz suprir a inércia da parte com fundamento no princípio *iura novit curia*. O princípio da primazia da realidade sobre a forma impõe o reconhecimento da solidariedade ativa entre as empresas integrantes de grupo econômico de fato, amplamente tolerado, reconhecido e operacionalizado pela representada ao longo de décadas, autorizando a extensão dos direitos previstos na Lei nº 4.886/1965 a todas as empresas do grupo. Reconhecida a exclusividade de fato na zona de atuação dos representantes e comprovada a intervenção direta da representada em referida zona sem repasse das comissões devidas, o *an debeatur* está configurado, devendo a apuração do *quantum* ser remetida à liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. A cláusula *del credere* é expressamente vedada pela Lei nº 4.886/1965, sendo nula de pleno direito independentemente de concordância formal do representante, por constituir norma protetiva de ordem pública. A imposição unilateral de instrumento de pagamento mais oneroso configura alteração contratual prejudicial vedada pelo art. 32, § 7º, da Lei nº 4.886/1965. As comissões devem incidir sobre o valor total da operação, sendo inadmissível qualquer dedução prévia que reduza a base de

cálculo, nos termos do art. 32, § 4º, do mesmo diploma. O endividamento do representante decorrente das próprias práticas abusivas da representada não pode ser utilizado como fundamento para a rescisão por justa causa, sob pena de se chancelar o enriquecimento ilícito de quem deu causa ao inadimplemento. A base de cálculo da indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965 abrange a totalidade das comissões auferidas durante toda a vigência do contrato, não sofrendo interferência da prescrição quinquenal do art. 44, parágrafo único, do mesmo diploma, conforme jurisprudência consolidada do STJ no REsp nº 1.469.119/MG.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.13.032373-6/004](#), Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil

Indenização - Danos morais - Instituição de longa permanência para idosos - Tutela de urgência - Proibição de divulgação de imagens - Lesões físicas - Denúncia formulada junto ao Ministério Público - Exposição do rosto ou identidade dos idosos - Não ocorrência - Exercício regular do direito - Cerceamento de defesa indevido - Revogação da tutela deferida

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida na origem. Restrição de direitos de divulgação, veiculação e circulação de imagens dos idosos residentes na instituição autora. Exercício regular de direito de denúncia. Ausência de ato ilícito. Cerceamento indevido. Recurso ao qual se dá provimento.

- Apesar de existir uma linha tênue entre a constatação de ato ilícito e o exercício regular de direito, não há provas de que o agravante, ao realizar denúncias por meios institucionais, tenha ultrapassado as fronteiras do que na sociedade é razoavelmente tido como lícito em situações desse jaez.

- A simples apresentação de notícia perante a autoridade competente, com o fim de narrar fato tido como criminoso não constitui ato ilícito, mas exercício regular do direito potestativo inculcado no art. 5º, § 3º, do CPP, pelo qual o cidadão comunica o crime e requer providência do Estado para punir o seu responsável, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

- Inexistindo prova do dolo específico do agravante em atacar a honra da autora, denegrir a sua imagem perante a sociedade ou causar-lhe prejuízo financeiro, mostra-se forçoso concluir que a conduta do recorrente se encontra fundamentada no art. 230 da CF/1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa, art. 6º.

- Diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, especialmente a probabilidade do direito arguido pelo agravante e o perigo de dano, que se manifesta pelo cerceamento indevido de exercício de direitos do recorrente, impõe-se o provimento do recurso.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.26.038038-1/001](#), Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 21.05.2026, p. em 21.05.2026).



Câmaras Criminais

Processo criminal - Crime de trânsito - Homicídio culposo

Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Parada forçada na via - Problema técnico imprevisível - Colisão fatal - Caso fortuito - Manutenção da absolvição

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Homicídio culposo. Crime de trânsito. Condenação. Impossibilidade. Caso fortuito. Parada de veículo motivada por problemas mecânicos. Provas técnicas e orais. Recurso não provido.

- A parada forçada de veículo motivada por problema técnico imprevisível caracteriza "caso fortuito", tratando-se de evento imprevisível e inevitável.

- Recurso ministerial não provido.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.114155-0/001](#), Rel.^a Des.^a Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, j. em 21.05.2026, p. em 21.05.2026).

Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Crime de dano

Dano qualificado contra o patrimônio público - Destruição de tornozeleira eletrônica - Ausência de dolo específico - Atipicidade da conduta - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Dano qualificado contra o patrimônio público. Destruição de tornozeleira eletrônica. Absolvição. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico. *Animus nocendi*. Reconhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

- Para a configuração do crime de dano qualificado previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico (*animus nocendi*), consubstanciado na vontade deliberada do agente de causar prejuízo patrimonial ao titular do bem.

- Demonstrada a ausência de dolo específico no caso dos autos, porquanto o apelante cortou a tornozeleira eletrônica com o propósito exclusivo de desvencilhar-se da medida cautelar de monitoração, e não com a intenção de lesar o erário, deve ser considerada atípica a conduta, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.047287-3/001](#), Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo criminal - Direito Processual Penal - Direito Penal - Crime ambiental

Crimes ambientais - Crimes que deixam vestígios - Prova - Perícia técnica - Indispensabilidade - Documentos administrativos - Prova testemunhal isolada - Deficiência - Manutenção da absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crimes ambientais (arts. 38 e 41 da Lei nº 9.605/1998). Recurso ministerial. Absolvição mantida. Prova da materialidade insuficiente.

- A ausência de laudo pericial direto, indispensável para comprovar as elementares de natureza técnica dos crimes ambientais que deixam vestígios, macula a prova da materialidade.

- Relatórios administrativos e prova testemunhal não são suficientes, por si sós, para embasar um decreto condenatório, mormente quando a perícia técnica era possível à época dos fatos e não foi realizada.

- Diante da dúvida razoável sobre a materialidade delitiva, a manutenção da absolvição é medida impositiva.

V.v. - A ausência de realização de perícia não infirma a materialidade delitiva, desde que existam elementos probatórios nos autos suficientemente idôneos a atestar a materialidade do crime, como o laudo indireto e os autos de infração confeccionados por profissionais qualificados.

- Comprovado que o acusado, mediante desmate com corte raso sem destoca, danificou floresta considerada de preservação permanente, assim como provocou incêndio em toda a área desmatada, provocando a morte de diversas espécies de arbóreos remanescentes, deve se dar sua condenação pelos respectivos crimes previstos na Lei 9.605/1998.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.019086-3/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 27.05.2026, p. em 27.05.2026).

Processo criminal - Direito Processual Penal

[Acordo de Não Persecução Penal \(ANPP\) - Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária - Legalidade - Art. 28-a, inciso IV, do CPP - Recomendação nº 02/2023 do TJMG - Juízo da execução - Competência](#)

Ementa: Recurso em sentido estrito. Receptação. Acordo de não persecução penal. Insurgência ministerial. Alegação de alteração de ofício do acordo. Não configuração. Controle judicial de legalidade. Adequação de cláusula que prevê destinação específica da prestação pecuniária. Competência do juízo da execução. Art. 28-a, inciso IV, do Código de Processo Penal. Recomendação nº 02/2023 do TJMG. Recurso não provido.

- A propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é de iniciativa privativa do Ministério Público, competindo ao magistrado o controle de legalidade do negócio jurídico para fins de homologação.

- A adequação, pelo juízo, da cláusula relativa à prestação pecuniária, com determinação de depósito em conta judicial, configura exercício do controle judicial de legalidade e adequação das condições do acordo, conforme previsto na Recomendação nº 02/2023 do TJMG.

- Nos termos do art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, compete ao juízo de execução a definição da entidade destinatária da prestação pecuniária.

- Recurso não provido.

(TJMG - [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.25.366256-3/001](#), Rel. Des. Edir Guerson Medeiros, 9ª Câmara Criminal, j. em 27.05.2026, p. em 28.05.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Civil e Processual Civil - Direito de Família - Alimentos

Alimentos ressarcitórios - Inadimplemento - Medidas executivas atípicas - Suspensão de CNH - Apreensão de passaporte - Bloqueio de cartões de crédito - Índícios de ocultação patrimonial - Subsidiariedade e adequação das medidas

Ementa: Direito Processual Civil e Direito de Família. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Alimentos ressarcitórios. Medidas executivas atípicas. Suspensão de CNH. Apreensão de passaporte. Bloqueio de cartões de crédito. Inadimplemento. Índícios de ocultação patrimonial. Subsidiariedade e adequação das medidas. Caso específico dos autos. Manutenção. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, que deferiu medidas coercitivas atípicas para compelir o executado ao pagamento de alimentos ressarcitórios fixados em 175 salários mínimos mensais, diante do inadimplemento da obrigação.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para adoção de medidas executivas atípicas no cumprimento de sentença; (ii) estabelecer se tais medidas violam os princípios da proporcionalidade, menor onerosidade e contraditório.

III. Razões de decidir.

- O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois impugna os fundamentos da decisão agravada, permitindo o conhecimento do agravo.

- O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas coercitivas atípicas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive em obrigações pecuniárias.

- As medidas atípicas possuem natureza subsidiária e exigem fundamentação, adequação, necessidade e observância do contraditório.

- O executado permanece inadimplente, apesar de regularmente intimado, demonstrando resistência injustificada ao cumprimento da obrigação alimentar.

- As provas indicam patrimônio milionário do devedor, contrastando com a baixa quantia encontrada via Sisbajud, o que evidencia possível ocultação de bens.
- Os alimentos ressarcitórios possuem natureza indenizatória e visam recompor desequilíbrio patrimonial, o que, pelas peculiaridades do caso em epígrafe, reforça a pertinência de medidas voltadas à constrição indireta do patrimônio.
- A rejeição de incidente de suspeição e o desprovimento da apelação que confirmou a fixação dos alimentos compensatórios reforçam a validade da obrigação executada.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV; 489, § 1º; 536; 525; 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.655.689, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12.12.2017, DJe de 19.12.2017; STJ, REsp nº 1.123.195/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 16.12.2010; TJMG, AI nº 1.0000.24.415233-6/001, Rel.ª Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, j. em 27.02.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.399487-8/007, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. em 23.04.2026.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.26.111756-8/001](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Processo cível - Direito Civil e Processual Civil - Direito de Família - Alimentos

Execução de alimentos - Penhora de ativos financeiros do cônjuge do executado - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Direito Civil e Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Execução de alimentos. Penhora de ativos financeiros do cônjuge do executado. Impossibilidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Provimento negado.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros pertencentes ao cônjuge do executado, formulado nos autos de cumprimento de sentença de débito alimentar, com determinação para indicação de bens do executado aptos à constrição conforme o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão.

- Viabilidade de penhora dos ativos financeiros de titularidade do cônjuge do executado para satisfação de dívida alimentar.

- Possibilidade de imputação de responsabilidade patrimonial ao cônjuge não integrado à lide.
- Razões de decidir.
- Não é possível proceder à constrição patrimonial de terceiro estranho ao processo, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa.
- O dever de prestar alimentos possui natureza personalíssima, não podendo ser imputado ao cônjuge do executado, parte alheia à demanda.
- A eventual comunicabilidade de bens em razão do regime matrimonial não autoriza, por si só, a constrição direta de ativos financeiros daquele que não integra o processo.
- Precedente jurisprudencial confirma a impossibilidade de penhora de patrimônio de terceiro, ainda que cônjuge do executado, na ausência de comprovação de benefício à família ou inerência à administração do patrimônio comum.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a constrição patrimonial de terceiro, inclusive cônjuge do executado, sem a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O débito alimentar não pode ser imputado ao cônjuge, sendo a penhora de ativos financeiros de sua titularidade indevida, salvo comprovado benefício à família ou à administração do patrimônio comum."

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.26.025420-6/001](#), Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 21.05.2026, p. em 22.05.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.216 - Publicação 18 de maio de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1216.pdf

Informativo 1.217 - Publicação 25 de maio de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1217.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 889 - Publicação 19 de maio de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0889>.

• • • Boletim de Jurisprudência



Informativo 890 - Publicação 26 de maio de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0890>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.